PROJETO DE LEI Nº /2024.

Ementa: propõe a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para essas pessoas, reconhecendo suas necessidades específicas e promovendo inclusão social município de Salgueiro e dá outras providências.

O Vereador Bruno Marreca, no uso de suas atribuições legislativas, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as famílias atípicas, reconhecendo suas necessidades específicas e promovendo inclusão social no município de Salgueiro.

Art. 2° - Fica concedido 100% (cinquenta) de isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou com síndrome de Down.

§ 1° A isenção é exclusiva para Famílias Atípicas em vulnerabilidade social ou que percebam até 2 salários-mínimos de renda familiar.

§ 2° A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou com síndrome de Down, seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Artigo 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que possui um portador das necessidades especiais TEA ou DOWN e que reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

b) Estágio clínico atual:

c) Classificação Internacional da Doença (CID):

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Artigo 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por tempo indeterminado, porem deverá ser atualizado o cadastro a cada 3 (três) anos, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 3 (Três) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 20 de Maio de 2024.
Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
OLAVO BRUNO TENORIO FILGUEIRA
Data: 20/05/2024 10:49:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Bruno Marreca - PSB
Vereador do Município do Salgueiro/PE

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, tem por objetivo conceder isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e com Síndrome de Down.

O autismo, atualmente chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição caracterizada por comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos. Os sinais do TEA começam na primeira infância e persistem na adolescência e vida adulta.

A condição acomete cerca de 1 a 2% da população mundial, com maior prevalência no sexo masculino, e as causas são multifatoriais, com grande influência genética, mas também com participação de aspectos ambientais. Algumas outras condições podem acompanhar o TEA, como transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), depressão, epilepsia e deficiência intelectual, essa com ampla variabilidade.

A síndrome de Down é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou na maior parte das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção de uma criança.

As complicações do comportamento associadas ao diagnóstico de TEA e da Síndrome de Down originam a necessidade de apoio nos âmbitos comportamental, financeiros, educacional, familiar, saúde, lazer e outros, comprometendo a vida social, afetiva, profissional de toda família. O fato é que pais ou responsáveis de indivíduos diagnosticados com TEA e a Síndrome de Down precisam de um olhar especial dessa casa legislativa.

A presente Lei tem por objetivo maior minimizar a sobrecarga financeira que as famílias de pessoas diagnosticados com TEA e a Síndrome de Down sofrem pelas suas especiais condições. Haja visto, que o poder público por maior esforço que faça, não conseguirá nunca atender em sua totalidade este segmento da população por vários motivos que passam por questões financeiras dos municípios ou por encontrar profissionais habilitados que prestam serviço a gestão pública.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.